



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009298-58.2008.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTES: Sebastião Plácido de Almeida e Maria Helenita Furtado de Almeida

ADVOGADO : João Paulo de Justino e Figueiredo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. NULIDADE INSANÁVEL. REPUBLICAÇÃO NECESSÁRIA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

É de rigor o acolhimento dos Embargos Declaratórios, sem efeitos modificativos, quando constatada nulidade insanável na intimação da decisão embargada via diário de justiça eletrônico, a fim de que o processo retome o curso conforme os ditames da Lei.

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 584/587) opostos por Sebastião Plácido de Almeida e Maria Helenita Furtado de Almeida em face da decisão monocrática de fls. 563/565 que rejeitou o pedido de homologação de desistência da Ação ao mesmo tempo em que homologou a desistência do recurso, tornando prejudicado o exame do Apelo interposto por Maria Helenita Furtado de Almeida.

Alegam os embargantes que a decisão embargada foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico dia 23/11/2015 com evidente erro material, qual seja a abreviação dos nomes das partes e advogados, impossibilitando a regular ciência da decisão e violando o art. 236, § 1º, do CPC/1973.

Afirma que os presentes embargos tem o objetivo de sanar o vício, considerando nula a publicação citada e, por conseguinte, determinar a repetição do ato processual.

Pugnam pelo provimento do recurso a fim de retificar a referida mácula, culminando na reabertura do prazo recursal a partir da nova publicação.

É o Relatório Decido.

Inicialmente, registro que, como a decisão embargada foi exarada monocraticamente, os presentes embargos também devem ser apreciados de forma unipessoal, em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

Como é cediço, os embargos de declaração somente são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal"* (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Ou, ainda, na hipótese de correção de erro material no *decisum*.

In casu, sobre a questão não pairam dúvidas nem são necessárias maiores digressões.

A certidão cartorária de fls. 579, com cópia anexa da página 04 do DJE disponibilizado em 20/11/2015 e considerado publicado em 23/11/2015, demonstra a irregularidade da publicação, malferindo o art. 236, § 1º, do CPC/1973.

Segundo a Lei adjetiva civil, na publicação dos atos processuais, os nomes das partes e seus advogados deve constar de modo suficiente para a sua identificação, de modo que a abreviação total dos nomes impossibilita a informação e a ciência do jurisdicionado e seus representantes.

Ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, não há outra saída a não ser a repetição do ato processual, desta feita com a regularidade imprescindível ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros do devido processo legal.

Cabe um derradeiro registro sobre a decisão embargada, o que faço em atenção à alegação dos embargantes acerca das postulações de desistência desta ação judicial.

Por espelhar o entendimento por mim adotado, de forma didática e clara, trago à colação a doutrina de Fredie Didier Jr. sobre a matéria:

"Pode o autor, se ganhou a causa, renunciar ao direito de executar ou desistir da execução eventualmente já ajuizada; ou, se perdeu, renunciar ao direito de recorrer ou desistir do recurso já interposto, mas desistir da demanda que já foi julgada, não, pois, não há mais do que desistir, uma vez que a prestação jurisdicional pleiteada já foi entregue." (grifo nosso) ²

¹ Aplicável ao recurso interposto ainda sob a vigência da Lei nº. 5.869/1973 (CPC revogado).

² Didier Jr. Fredie. *Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18Ed, Salvador; Ed. Jus Podivm, 2016. p. 733 e ss.

Logo, sendo cabível a oposição do presente recurso, saneando-se a nulidade processual evidente, tenho que estes Embargos merecem provimento para a correção do equívoco explicitado.

Face ao exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, sem efeito modificativo, apenas para determinar que seja republicado o teor da decisão monocrática de fls. 563/565-verso, com a correta identificação das partes e seus advogados e consequente reabertura de prazo para eventual manifestação.

P.I.

João Pessoa, 30 de maio de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora